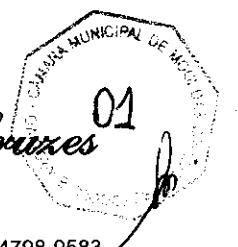




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI nº 28 / 2017.

36

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho
Direito Consumidor

Sala das Sessões, em 22/02/2017

Flávio
2.º Secretário

COLENDO PLENÁRIO:

O Projeto de Lei que ora apresentamos ao crivo dos nossos Pares, visa com que os estabelecimentos bancários do Município de Mogi das Cruzes, sejam obrigados a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, no período das 06:00 às 22:00 horas.

A medida se faz necessária com o objetivo de permitir que os munícipes que trabalham ou residam longe dos centros bancários da cidade, ou ainda que não disponham de tempo ou estrutura para se deslocarem durante o expediente até a agência bancária, utilizem os caixas eletrônicos para pagar suas contas, realizem transferência de valores, retirem talões de cheques, efetuem depósito via envelope e efetuem saques em dinheiro.

Portanto, é de extrema necessidade para o bem-estar do cidadão, que as agências bancárias prestem um serviço de atendimento adequado aos seus usuários, tendo em vista, que muitos estabelecimentos bancários, após às 16:00 horas, encerram suas atividades, também, nos caixas eletrônicos.

Outrossim, com relação às agências bancárias, que já é alvo de muita discussão jurídica, verificamos que a competência do Banco Central, através da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, recaí simplesmente sobre a política e procedimentos internos e administrativo, sendo que, o assunto referido neste Projeto de Lei, não altera a política da agência, o funcionamento interno e/ou administrativo das agências bancárias, mas sim, visa apenas garantir o atendimento digno e adequado aos usuários de seus serviços.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Ademais, ainda com relação a esse determinado assunto, tomamos por base o **Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** em que é autor **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN** e tendo como réus **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** (cópia em anexo), em virtude da edição da Lei nº 11.787, de 07 de agosto de 2015, que obriga os estabelecimentos bancários, no município de São José do Rio Preto, manterem disponíveis os serviços de caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 às 22:00 horas, que julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que o assunto é atinente à qualidade do atendimento ao consumidor; vício de iniciativa incorreta.

Posto isto, são estas assim as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do Ínclito Plenário.

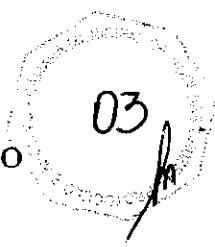
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de fevereiro de 2017.



DIEGO DE AMORIM MARTINS
(DIEGÃO)
Vereador – PMDB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2016.0000140668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2169417-92.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ARANTES THEODORO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E NEVES AMORIM.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04

VOTO-O.E. Nº 23.185

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2169417-92.2015.8.26.0000

AUTORA: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, a obrigar “os estabelecimento bancários do Município de São José do Rio Preto – SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas”. Inocorrência de invasão de competência normativa da União. Norma interpretada como atinente à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários. Vício de iniciativa incorrente. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares, sem reflexo quanto aos demais Poderes. Não exigência de situação mais custosa para fiscalização, que se insere dentre aquelas corriqueiras à Administração. Inconstitucionalidade incorrente. Ação improcedente, cessados os efeitos da concessão liminar.

Ação proposta pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, porque, ao obrigar os estabelecimentos bancários daquela Municipalidade a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas, invadiu competência normativa da União, por não ser situação de interesse meramente local.

Aduz a autora, ainda, haver descabida imposição de obrigação ao Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar, de que resulta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, situação também a implicar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05

descabido aumento de despesas, sem indicação dos recursos disponíveis a enfrentá-las.

Deferida a liminar até final julgamento da ação (fls. 159/161), não houve manifestação de *interesse na defesa do ato impugnado* pela D. Procuradoria Geral do Estado, por tratar-se *de matéria exclusivamente local* (fls. 200/202).

O Prefeito do Município de São José do Rio Preto e o Presidente da Câmara Municipal apresentaram informações e documentos (fls. 165/174 e 179/193).

Desprovido agravo regimental interposto contra decisão que deferiu medida liminar (fls. 222/226), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 237/249).

É o relatório.

Antes do mais, e como já fixado por este C. Órgão Especial quando do julgamento do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar, é tranquilo o entendimento sobre ser a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN parte legítima para propositura de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Estado de São Paulo, pois é *entidade de classe de âmbito nacional, o que não exclui a possibilidade de sua atuação em âmbito regional no que diz com a atuação de suas associadas* (ADI 0381614-08.2010.8.26.0000, rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 13.11.2013).

No mesmo sentido: ADI 0266440-77.2012.8.26.0000, rel. Des. 0017388-96.2012.8.26.0000, rel. Des. SILVEIRA PAULILO, j. 25.07.2012.

Demais disso, nada de concreto se apresentou e/ou afirmou para sustar a aventada *impossibilidade jurídica do pedido* (fls. 167/168), alicerçando-se o Sr. Prefeito Municipal em razões que se constituem no mérito da ação, motivo de serem com ele analisadas.



06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso resolvido, a Lei nº 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, ao obrigar *os estabelecimentos bancários no Município de São José do Rio Preto – SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas*, assim dispôs:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos bancários do Município de São José do Rio Preto – SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas.

Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Multa de 500 UFM;
- II. Na reincidência o dobro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vislumbrou a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN invasão da competência normativa da União, por tratar-se de situação fora do interesse meramente local, além de suster descabida situação impositiva de obrigação ao Poder Executivo por lei de iniciativa parlamentar, de que resulta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, situação também a implicar descabido aumento de despesas, sem indicação dos recursos disponíveis a enfrentá-las.

Veio, então, com esta ação direta de inconstitucionalidade, e, com a devida vênia, não entrevejo vícios autorizantes de ser decretada a procedência da ação.

Como já afirmei por ocasião da decisão em que deferi a medida liminar, não há dúvida sobre *reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB;*



OF
An
S/...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 144, CE¹).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional*².

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior*³.

Isso realçado, e revendo posicionamento antes externado, entendo não ter ocorrido a denunciada invasão de competência normativa da União, porquanto, em verdade, há entendimento tranquilo no E. Supremo Tribunal Federal sobre haver legítimo exercício da competência legislativa pelo Ente Municipal quando da edição de normas regulatórias de *medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários*.

É conferir:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO

¹ CRFB, Art. 29 - *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

² CE, Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

² *Curso de Direito Constitucional Positivo, 24^a ed., Malheiros, p. 46.*

³ *Op. Cit., p. 47.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08

REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido (AI 536884-AgR, rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. em 26.06.2012, Acórdão Eletrônico DJe-158).

No mesmo sentido, vale rememorar o enunciado 645 das Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal: *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

E, especificamente, sobre serviços bancários:

“1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Carmen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

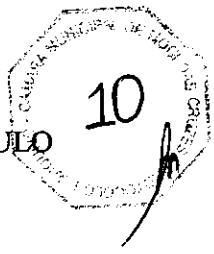


2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Petição STF 31.299/2010 – fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 – fls. 155-163)” (RE 610221 / SC, Min. ELLEN GRACIE, DJe 15/10/2010).

Ou, ainda: *Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre questões relacionadas à atividade bancária, notadamente quanto à segurança, ao conforto ou à prestação de serviços em prazo razoável.* 5. Precedentes: AIs 429.070-AgR e 574.296-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; 491.420-AgR, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; e 347.717-AgR e 705.999, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; bem como REs 305.154, sob a relatoria da ministra Cármem Lúcia; 497.154, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 561.699, sob a relatoria do ministro Eros Grau. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso (RE 559650 / MT, Min. CARLOS BRITTO, DJe 02/12/2009).

Além disso, a lei em análise dispõe sobre funcionamento de caixa eletrônicos em horário não desarrazoad -das 6 às 22 horas-, e, atualmente, é possível concluir-se ser essa disponibilidade essencial para (mínimo) conforto e (alguma) rapidez na prestação dos serviços bancários.

Essa regra é para instituições financeiras, para os bancos, pessoas jurídicas de direito privado, sem impor obrigação ao Executivo, conquanto incumba a este a fiscalização que, entretanto, não vai além da que de é mesmo de seu ofício e competência, a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.



Afastada denúncia sobre não haver competência municipal para esse tema, já se anteviu não existir também vício por ser lei de iniciativa do Vereador José Carlos Marinho, pois não se trata de matéria daquelas cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre assim ser, lembrar ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressalvando no § 2º do mencionado dispositivo⁴, e, ainda, no artigo 174⁵, as hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, que devem ser interpretadas de forma restrita⁶.

Relevante, também, colacionar lição de HELY LOPES MEIRELLES: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta,*

⁴ Art. 24 [...] §2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

⁵ Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

⁶ Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa. — GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, in Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 2011, Saraiva, p. 890.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental⁷.

Do quanto acima expus, entendo por arredar as denúncias contidas na petição inicial, e, por não vislumbrar ferimento de preceitos da Constituição Estadual, desacolho o pedido inicial e conluso ser constitucional a Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, cessados, em consequência, os efeitos da concessão liminar.

Pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação, cessados os efeitos da liminar.

BORELLI THOMAZ

Relator

⁷ **Direito Municipal Brasileiro, 5^a Edição RT, 1985, pág. 446.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2169417-92.2015.8.26.0000

AUTORA Federação Brasileira de Bancos Febraban

RÉUS Prefeito e Presidente da Câmara do Município de S. José do Rio Preto

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 29.543

O entendimento corrente é no sentido de que em face do peculiar interesse local o Município detém competência para legislar sobre matéria atinente à segurança e comodidade dos serviços prestados a quem procura agências bancárias.

Porém, essa competência não abarca a possibilidade de dispor acerca do horário de funcionamento de agências de banco, eis que disso apenas a União pode se incumbir consoante interpretação extensiva extraída do artigo 22 incisos VI e VII da Constituição federal.

De fato, tal regulamentação em muito extrapola o âmbito do interesse local, eis que afeta o sistema bancário nacional, que é todo interligado em tempo real, o que exige uniformidade no horário de atendimento.

Não teria sentido, destarte, cada Município deliberar sobre os dias e horários em que funcionariam as agências bancárias situadas no seu território.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Anote-se que inexiste similitude entre casa comercial e agência bancária, não se podendo estender a essas, pois, o entendimento jurisprudencial reservado àquelas (Súmula STF nº 645).

Quanto à falta de competência municipal para regulamentar horário de agência bancária já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal (RE nºs 89.942, 79.253, 118.363 etc) e o Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 19: "*A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União*").

Assim, ainda, tem decidido este Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 2.713, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras no município - Invasão de competência legislativa exclusiva da União. Lei nº 5.595, de 31 de dezembro de 1964, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para a fixação do horário de atendimento bancário. Súmula nº 19 do STJ. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade decretada. Ação procedente." (ADIN 2113663-68.2015.8.26.0000, rel. Des. Neves Amorim, 28.9.2015).

No caso dos autos, porém, essa restrição não se aplica, eis que o caixa eletrônico não se confunde com a agência ao qual ele se vincula.

Isto é, o serviço que o caixa oferece ao usuário não tem relação necessária com o horário do expediente bancário, tanto que é usual ele estar ativo justamente nas datas e horários nos quais não haja expediente nas agências.

Logo, nada impede que por meio de lei o município disponha sobre o horário de funcionamento dos caixas automáticos, medida que se legitima pelo interesse local e que de modo algum afeta o sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



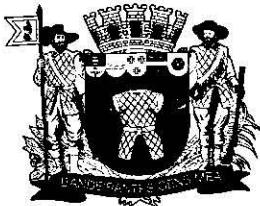
bancário como um todo.

Com a observação antes lançada, pois, acompanho
o relator quanto a julgar improcedente a ação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Desembargador



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI nº 28 / 2017.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 18/10/2017

(Obriga os estabelecimentos bancários a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos no período das 06:00 às 22:00 horas, e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º – Ficam obrigados os estabelecimentos bancários do Município de Mogi das Cruzes-SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 às 22:00 horas.

Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 500 (quinhentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

II – Na reincidência multa de 1.000 (mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

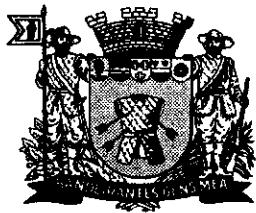
III – Persistindo a infração, será cobrada uma multa de 1.000 (mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a cada reincidência ocorrida.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários citados no artigo 1º deverão se adaptarem às disposições desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de fevereiro de 2017.

[Signature]
DIEGO DE AMORIM MARTINS
(DIEGÃO)
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 036 / 2017

Projeto de Lei n.º 028 / 2017

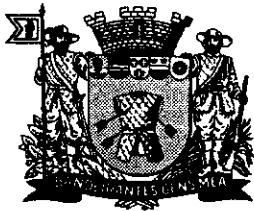
Parecer do A.J. n.º 054 / 2017

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereador **DIEGO DE AMORIM MARTINS**, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre “**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A MANTEREM DISPONÍVEIS OS SERVIÇOS DOS CAIXAS ELETRÔNICOS NO PERÍODO DAS 06:00 ÀS 22:00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01/02), cópia do Acórdão proferido pelo TJSP na ADIN nº 2169417-92.2015.8.26.0000 (fls. 03/14), estando o Projeto disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 15).

É O RELATÓRIO.

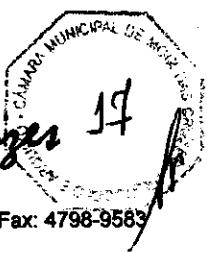
A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, I da CF/88 cc arts. 11, I e 80 “caput”, da LOM, e pela qual pretende o Nobre Edil obrigar as agências bancárias deste Município, a manterem disponíveis os serviços de caixas eletrônicos, ampliando assim, o atendimento aos seus clientes, na forma especificada do art. 1º.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 17

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



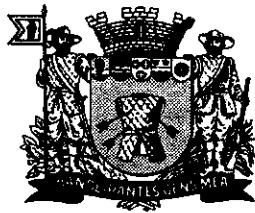
O descumprimento da lei, sujeitará o infrator às penalidades impostas pelo art. 3º, sendo que as agências bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação para se adaptarem à nova legislação.

O presente projeto não fere a livre iniciativa e a ordem econômica, ao contrário, está calcado na defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica fundada no artigo 170, inciso V, além de constituir direito e garantia fundamental do cidadão, conforme disposto no inciso XXXII, artigo 5º, ambos da Constituição Federal.

No que tange à competência, importante ressaltar, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento segundo o qual é constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que visa proteção ao consumidor.

Nesse sentido, colacionamos os seguintes precedentes:

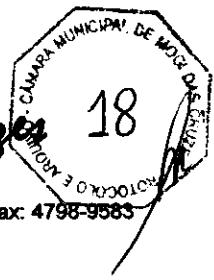
EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. TEMPO DE ESPERA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo. AGR/SP - SÃO PAULO AS. REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. JULGAMENTO 30/08/2011. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não diverge desse entendimento e em diversos julgados enaltece leis de iniciativa parlamentar dispendo sobre defesa do consumidor, conforme decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.44-A DE 30/06/2010, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

1. Não é inadequada, excessiva ou arbitrária, a exigência legislativa que impõe providência mínima, e até mesmo simples (instalação e manutenção de câmeras de vigilância), que visa, melhorar a condição de segurança dos clientes dos serviços bancários.
 2. ...
- JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, REVOGADA A LIMINAR. ADIN 0346291-39.2010.8.26.0000 - Órgão Especial do TJSP, Relator: Des. Walter de Almeida Guilherme - Julgamento por v.u., 20/04/2011.

Vislumbra-se aos autos, cópia anexa da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei 11.787/15, que obriga o Município de São José do Rio Preto - SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 6:00 às 22:00 horas. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

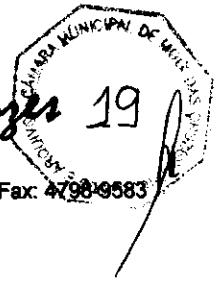
Assim, na linha de decisões do STF, é incontroverso que o Município possui competência para legislar sobre a matéria objeto da presente proposta que está relacionada aos interesses dos consumidores dos serviços bancários e a resgatar o respeito à pessoa e à preservação da dignidade, conforme preceitua o artigo 1º, III da CF/88.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 19

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



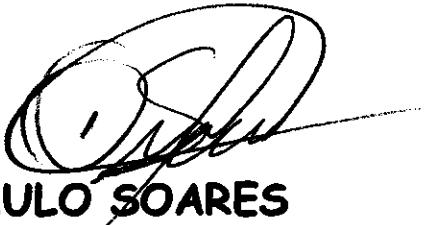
No mais, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

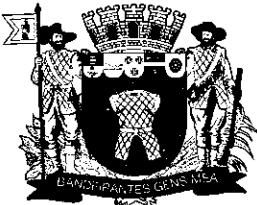
Era o que tínhamos a informar.

A J, 27 de abril de 2.017.


REGIANE GOMES PEREIRA
Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 036/17

Projeto de Lei nº 28/17

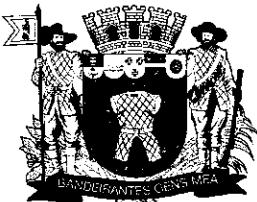
De iniciativa do duto Vereador Diego de Amorim Martins dispõe sobre obrigatoriedade aos Estabelecimentos Bancários de manterem serviços de Caixa Eletrônico no horário que especifica e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica desta Casa analisou os termos da proposta legislativa em estudo concluindo pela normal tramitação, conforme consta em fls. 16/19 onde apresenta ementas de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

O duto Vereador autor da proposta legislativa em estudo, em fls. 03/14 junta aos presentes autos Acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169417-92.2015.8.26.0000 que reconhece a constitucionalidade da proposta por Membro do Poder Legislativo nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, a obrigar “os estabelecimentos bancários do Município de São José do Rio Preto – SP manterem disponíveis os serviços de caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas”.

Inocorrência de invasão de competência normativa da União. Norma interpretada como atinente à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários. Vício de iniciativa incorreta. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares, sem reflexo quanto



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont...)

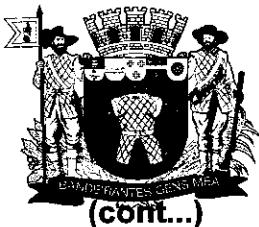
-fls.02-

aos demais Poderes. Não exigência de situação mais custosa para a fiscalização, que se insere dentre aquelas corriqueiras à Administração. Inconstitucionalidade incorrente. Ação improcedente, cessados os efeitos da concessão liminar. ”

Note-se de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade foi reafirmada a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.

Especificamente sobre a possibilidade de o Município dispor sobre o modo como deve ser realizado o embarque e desembarque de transporte de valores, decidiu-se no e. Superior Tribunal de Justiça que **“a competência para legislar acerca de temas relacionados à atividade bancária é delimitada pela natureza dos interesses envolvidos: é da União quando o interesse é nacional, relativo à segurança bancária específica e ao manejo dos valores; e é do Município quando o interesse é local, envolvendo a segurança dos consumidores e usuários da agência.”**

No art. 2º verifica-se a previsão de imposição de Multas, sendo que o montante se encontra dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



No que se refere ao art. 3º, sugerimos a seguinte Emenda Modificativa:

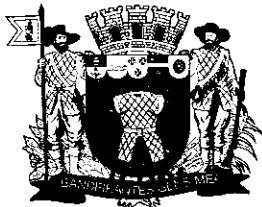
“Art. 3º. Os estabelecimentos bancários deverão se adaptar às disposições desta Lei, **em especial em relação a segurança dos respectivos usuários**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação”

A emenda acima sugerida visa ressalvar prioritariamente a segurança do usuário dos caixas eletrônicos entre outras medidas que se fizerem necessárias, visto que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica de forma clara a respectiva prioridade nos seguintes termos:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVERDE INDENIZAR.

- I. (...)
- II. Incorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a responsabilidade exclusiva.
- III. Recurso especial não conhecido.” (RE nº 488.310 – RJ (2002/0170598-3 – 4ª Turma – Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, V.U., j 28/10/2003.”

Por fim, o objeto do presente trabalho legislativo é de estender o horário de disponibilização dos caixas eletrônicos aos seus usuários o que implica no risco de falta de segurança quando da utilização, contudo, tal fato refere-se a questão de mérito cuja a alcada da apreciação é exclusiva do ínclito Plenário desta Edilidade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 23

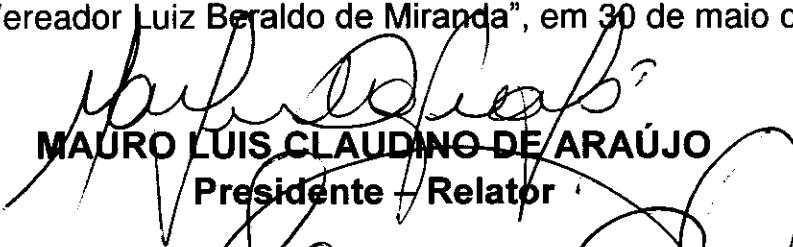
Estado de São Paulo

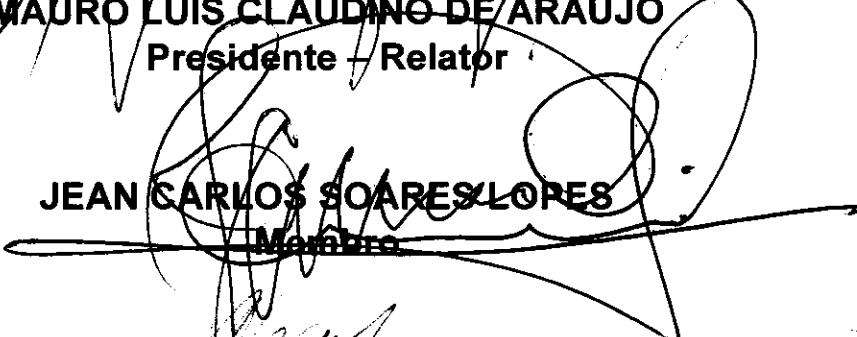
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583-0014
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Posto isto e relevando-se o parecer da Assessoria Jurídica da Casa e Emenda Modificativa acima sugerida, os Membros desta Comissão opinam por sua **Normal Tramitação**.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 30 de maio de 2017.


MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAÚJO
Presidente / Relator


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL N° 488.310 - RJ (2002/0170598-3)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : ERCÍLIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : JORGE GLAUCIO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR.

- I. Não há omissão, contradicção ou obscuridade no acórdão estadual, eis que o mesmo enfatizou, suficientemente, a matéria controvérsia, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré.
- II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva.
- III. Recurso especial não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, lidos e analisados estes autos, em que se apresentam as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, com ressalva da fundamentação dos votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Fernando Gonçalves, vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, nos termos do art. 162, § 2º do RISTJ e, Cesar Asfor Rocha, sucessor do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator originário. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2003 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator para Acórdão

Superior Tribunal de Justiça



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 489.269 - SP
(2014/0059331-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : SEGREDO DA MODA LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO BANCÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SEGURANÇA - ASSALTO NO INTERIOR DE CAIXA ELETRÔNICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, BEM COMO EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - REEXAME DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- No caso concreto, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação manejado pelo Banco ora Recorrente, após análise dos autos, teve o mesmo entendimento da julgadora singular, ..., que o assalto ocorreu na porta do recinto da instituição financeira, ora agravada, restando patente o dever de indenizar, entendendo ainda pela não caracterização de caso fortuito ou força maior.
- 2.- Ultrapassar referida conclusão, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, vedado pela incidência do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
- 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

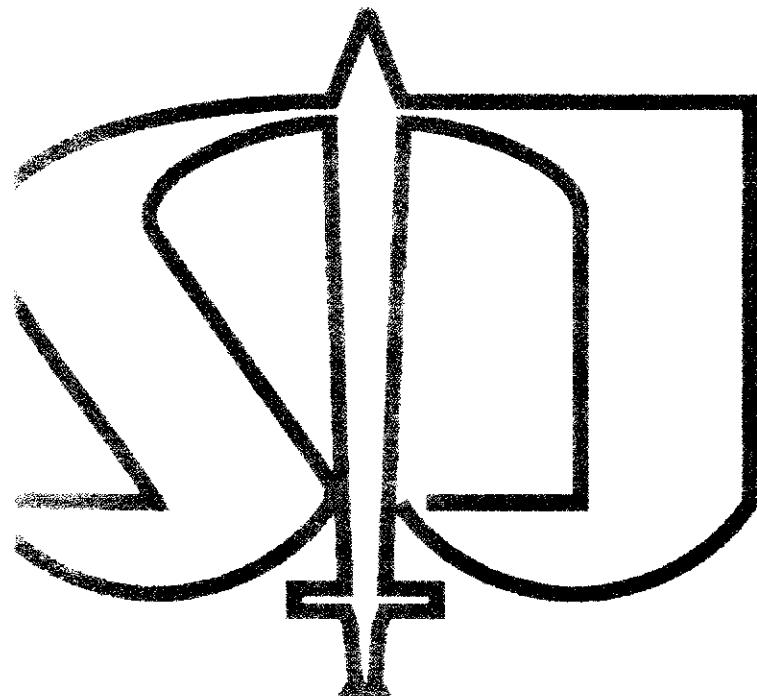
Superior Tribunal de Justiça

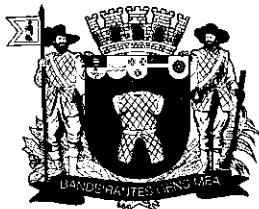


Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da CPFO ao Projeto de Lei nº 028/2017

O Projeto de Lei em destaque, de iniciativa do Nobre Vereador Diego de Amorim Martins, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos bancários a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos disponíveis em período diferenciado do horário das agências.

Na Justificativa que capeia a proposta legislativa, o Nobre Vereador destaca a necessidade de se atender aos municípios que trabalham ou residem longe dos centros bancários ou ainda que não disponham de tempo ou estrutura para acessar um caixa eletrônico nos horários atualmente disponibilizados pela rede bancária local.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no Parecer do A. J. nº 054/2017 relata que a matéria encontra amparo em dispositivos da Constituição Federal e na lei Orgânica do Município, no mais que não apresenta vícios de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação.

De igual conclusão é o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que no bem lançado Parecer às folhas 22 do processado, apresenta Emenda Modificativa ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 028/17, para priorizar a segurança dos usuários dos caixas eletrônicos além do horário de expediente bancário.

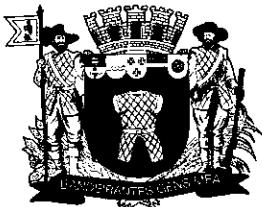
Diante do acima relatado, se acolhida a emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, e na ausência de óbices de natureza financeira, é o presente Parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2017**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de agosto de 2017.

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator

EDSON SANTOS
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RELAÇÕES DO TRABALHO

Autos do Processo nº 036/17

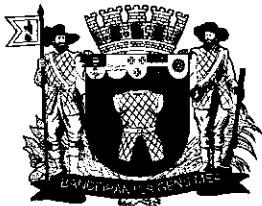
Projeto de Lei nº 028/17

Da lavra do nobre **Vereador Diego de Amorim Martins**, a proposta em estudo dispõe sobre obrigatoriedade aos Estabelecimentos Bancários de manterem serviços de Caixa Eletrônico no horário que especifica e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica desta Casa analisou a propositura e concluiu pela normal tramitação (fls.16/19), em cujo parecer menciona que: "O presente projeto não fere a livre iniciativa e a ordem econômica, ao contrário, está calcado na defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica fundada no art. 170, inciso V, além de constituir direito e garantia fundamental do cidadão, conforme disposto no inciso XXXII, artigo 5º, ambos da Constituição Federal".

Sobre ao aspecto relativo exclusivamente a análise desta Comissão que se refere a eventual multa a ser aplicada aos estabelecimentos de que trata a presente lei, a Assessoria Jurídica salientou que "sobre a previsão de imposição de Multas, sendo que o montante se encontra dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

20170508085111116213547



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont.../fls.02)

No que se refere ao prazo de 30 dias para que os estabelecimentos bancários se adaptem as disposições da presente proposta legislativa, se convertida em lei, conclui-se ser o prazo razoável, visto que, os estabelecimentos bancários já possuem segurança própria e assim basta a adequação aos respectivos horários.

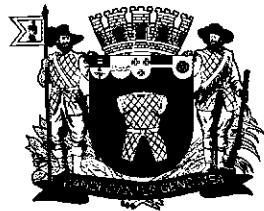
Pelo exposto e relevando-se o parecer da Assessoria Jurídica da Casa, os Membros desta Comissão opinam pela **Normal Tramitação** da proposta legislativa.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 29 de agosto de 2017.

**ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE – RELATOR**

**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
VEREADOR – MEMBRO**

**PROTASSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR – MEMBRO**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 28 / 2017

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador DIEGO DE AMORIM MARTINS, a proposta em estudo obriga os estabelecimentos bancários a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos no período das 06:00 às 22:00 horas, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação da presente proposta. Por sua vez, as Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Indústria, Comércio e Relações do Trabalho, opinam pela normal tramitação.

No mais, verificamos que o objetivo do presente projeto de lei é obrigar aos estabelecimentos bancários, no âmbito de Mogi das Cruzes, a manterem os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 às 22:00 horas.

Portanto, a matéria deste projeto de lei, visa exercer o direito de atendimento digno ao consumidor, fazendo jus aos princípios emanados no Código de Defesa do Consumidor, assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DO CONSUMIDOR

DIEGO DE AMORIM MARTINS

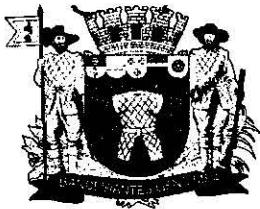
Presidente

EMERSON RONG

Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Membro – Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Mogi das Cruzes, em 19 de outubro de 2017.

42721 / 2017

24/10/2017 10:00

CAI: 275889

OFÍCIO GPE Nº 297/17



Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

**Nº 28/2017 OFÍCIO Nº 297/2017 DE AUTORIA DO
VEREADOR DIEGO DE AMORIM MARTINS, QUE
OBIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A**

SENHOR PREFEITO:

Conclusão: 14/11/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

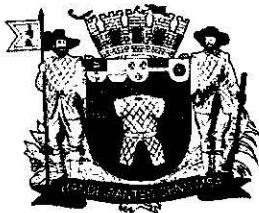
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 028/17**, de **autoria** do Nobre Vereador **Diego de Amorim Martins**, que obriga os estabelecimentos bancários a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos no período das 06:00 às 22:00 horas, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

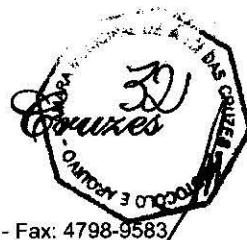
PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI

Nº

028/17

(Obriga os estabelecimentos bancários a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos no período das 06:00 às 22:00 horas, e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários do Município de Mogi das Cruzes-SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 às 22:00 horas.

Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 500 (quinhentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

III – Na reincidência multa de 1.000 (mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

IV – Persistindo a infração, será cobrada uma multa de 1.000 (mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a cada reincidência ocorrida.

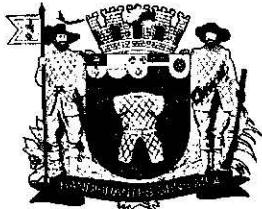
Art. 3º – Os estabelecimentos bancários citados no artigo 1º deverão se adaptarem às disposições desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 19 de outubro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
1º Secretário



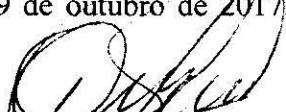
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 028/17 – Fls.02).


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 19 de outubro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de
Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



Ofício n.º 1.220/2017-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 17 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador Carlos Evaristo da Silva
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP

Assunto: Projeto de Lei nº 28/17

Senhor Presidente:

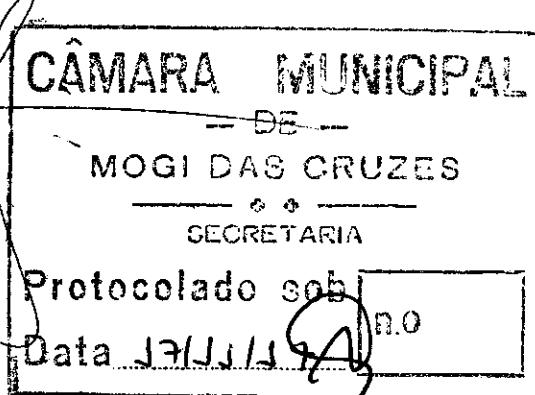
Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 297/17, protocolado nesta Prefeitura sob nº 42.721/17, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 28/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos no período das 6:00 às 22:00 horas, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado Projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número 7.312/17.

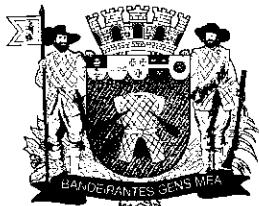
Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente

MARCO SOARES
 Secretário de Governo



Sgov/RF



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-8583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 22 de novembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 329/17

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.312**, de 17 de novembro do corrente ano, de **autoria** do Nobre Vereador **Diego de Amorim Martins**, que obriga os estabelecimentos bancários a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos no período das 06:00 às 22:00 horas, e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

46577 / 2017



22/11/2017 08:03

CAI: 275889

Name: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 329/2017 PROMULGADA A LEI Nº 7312/2017 DE
AUTORIA DO VEREADOR DIEGO DE AMORIM
MARTINS QUE OBRIGA ESTABELECIMENTOS

Conclusão: 13/12/2017

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO